



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR DR. MAURO  
PERALTA

LIDO

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 5588/2021

DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA UMA MAIOR TRANSPARÊNCIA DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS DE TODO O PORTE A SEREM FORMALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS COMO FORMA DE COIBIR EVENTUAIS DESVIOS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E O CAIXA DOIS.

## CAPÍTULO I

### Transparência das Licitações e Terceirizações

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre mecanismos para uma maior transparência das licitações públicas e dos contratos formalizados pela Administração Pública do Município de Petrópolis, como forma de coibir eventuais desvios na aplicação de recursos públicos e o caixa dois, suplementando a legislação federal sobre os temas tratados, notadamente as Leis 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.527, de 28 de novembro de 2011 e 14.133, de 1º abril de 2021.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos com autonomia e aptidão para ordenar despesas, inclusive hospitais e escolas municipais, deverão, para fins de elaboração dos processos licitatórios e contratações, atender aos ditames desta Lei.

## CAPÍTULO II

Art. 3º - Para os fins de atingimento dos princípios da legalidade, publicidade e transparência, que norteiam a presente norma, e bem como em respeito ao que dispõe o Art. 1º da presente lei, os entes públicos municipais farão constar dos editais de licitação e nos contratos delas decorrentes, além dos elementos e requisitos já elencados nas normas gerais atinentes às licitações públicas fincados em legislação federal e estadual, a obrigatoriedade de que a pessoa física ou jurídica interessada em participar do procedimento licitatório e/ou com interesse em contratar com a Administração Pública municipal, apresente o detalhamento e os comprovantes prévios das estimativas dos custos totais, diretos e indiretos, necessários à adequada e eficaz consecução do objeto da licitação e/ou contrato, tais como:

I – O custo individual de cada empregado envolvido;

II – O custo individual de cada objeto, item e/ou insumo (em sentido extenso) envolvido na execução do serviço, incluindo, em rol estritamente exemplificativo:

- a) Materiais hospitalares a serem detalhados e distinguidos individualmente uns dos outros, com os respectivos quantitativos e valores unitários e totais, tais como, exemplificativamente, seringas, agulhas, máscaras, luvas, botas e demais itens empregados na atividade hospitalar e congêneres;
- b) Cimento;
- c) Asfalto;
- d) Paralelepípedos;
- e) Materiais de escritório a serem detalhados e distinguidos individualmente uns dos outros, com os respectivos quantitativos e valores unitários e totais, tais como, exemplificativamente, canetas, papéis, gizes, grampeadores, clips de papel e demais itens e congêneres empregados nas atividades dos órgãos públicos;
- f) Combustível;
- g) Energia Elétrica;
- h) Água;
- i) Tinta;
- j) Telha;
- k) Pneus;
- l) Alimentos;
- m) Vestuário;
- n) Ferramentas;
- o) Veículos;
- p) Material de Marketing a serem detalhados e distinguidos individualmente uns dos outros, com os respectivos quantitativos e valores unitários e totais, tais como, exemplificativamente, cartazes, panfletos e congêneres.

§1º - O detalhamento especificado no *caput* deste artigo e assim como os documentos que os instruírem deverão estruturar-se de forma legível a permitir o fácil entendimento por parte de qualquer pessoa leiga no assunto.

§ 2º - No que concerne aos aspectos que envolvam a mão de obra a ser empregada à consecução do objeto da licitação e/ou contrato, o detalhamento deverá contemplar a pretendida organização operacional e assim como a distribuição por setores e funções, com a respectiva individualização dos custos.

§3º - No detalhamento deverá constar, além dos custos individuais, os custos totais de cada espécie enumerada no art. 3º desta Lei, bem como às notas fiscais ou notas imperiais.

Art. 4º - Na hipótese de a pessoa física ou jurídica, interessada em participar do procedimento licitatório ou de contratar com a Administração Pública municipal, se ver impossibilitada de prestar diretamente qualquer parte do serviço ou contrato, coadunando na eventual necessidade de promover à respectiva subcontratação de terceiros, o detalhamento previsto no *caput* do art. 3º desta Lei deverá abranger explicativamente esta situação e contemplar, com a mesma minúcia exigida às informações e documentos que abranjam os custos inerentes com a mesma minúcia exigida §1º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - O detalhamento estimado dos custos, conforme previsto no art. 3º da presente lei e os respectivos documentos que lhe concederem lastro, deverão ter suas divulgações realizadas em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva apresentação ao órgão público, o que se dará através do Portal da Transparência do Município de Petrópolis (<https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/transparencia-servico/ho-me-transparencia.html>) .

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

### **1. Proposta**

O presente projeto de lei tem em vista ao combate ao caixa 2 e a baixa transparência dos assuntos administrativos do Município de Petrópolis, do Rio de Janeiro. Em especial, fora levado em consideração as irregularidades administrativas concernentes ao hospital municipal Alcides Carneiro, o qual nos últimos 10 anos sofrera um processo cancerígeno de superfaturamento de verbas em seu setor de contratação de terceiros e similares, sob suspeita de enriquecimento ilícito e interesses inconfessáveis.

Para a formulação deste projeto, fora levado em alta consideração as novíssimas ideias apresentadas pelo trabalho “NOVAS MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO”, DO UNIDOS CONTRA A CORRUPÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL E DA FGV DIREITO RJ E DA FGV DIREITO SP, para o combate à corrupção no campo nacional, estadual e municipal do Brasil.

Sabendo da existência de projetos legislativos similares em tramitação do Congresso, preferiu-se ainda mais, a escolha pelo campo municipal, tendo em vista a lentidão superior inerente a discussão de mudanças substanciais no nacional e a maior celeridade processual no local. Em Petrópolis, mesmo com algumas mudanças ocorridas nos últimos anos a fim de criar maior transparência e participação popular no processo administrativo e fiscalizador do município, tal como pela atualização mensal de informações relevantes ao uso das finanças públicas ao portal TRANSPARÊNCIA, e a possibilidade de construir reclamações, elogios e denúncias anônimas pela E-OUVIDORIA online por qualquer um, Petrópolis ainda não cumpriu seu papel ético e econômico de proteger-se rigidamente contra a corrupção pública.

### **2. Pesquisa**

Fora utilizada, para efeitos de urgência e legitimidade do projeto aqui construído a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – de acesso a informações públicas. A lei, na medida em que fora um marco importante para a transparência administrativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, possui uma lúgubre lacuna: não abrange (ou ao menos não no entendimento jurídico atual) às empresas privadas terceirizadas pelo Estado para realizar, a esse, serviços outrora realizados diretamente. Poder-se-ia indagar, ademais, que no inciso II do art. 1º é inferível, em seu fim, que as “demais entidades controladas direta ou indiretamente [grifo meu] pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” incluem as empresas privadas concessionadas a trabalhos da esfera pública por licitações ou licenças: tanto por efeitos de interpretação inferível e extensível, tanto para efeitos de eficácia legislativa teleológica, dado o pois de ser da lei justamente o combate a corrupção desenfreada na república brasileira.

Dito tudo isso, como se verá adiante um dos principais fins almejados por este trabalho legislativo é complementação da Lei nº 12.527/2011 para o Município Petropolitano em sua pelega infinda à corrupção, dando exemplo pioneiro à demais unidades compositoras da nossa federação. Assim o é na medida em que tão somente pretende cumprir o que já fora

assegurado inteiramente pelo art. 3º da mesma lei, desde a consagração do acesso à informação como um direito fundamental (vide artigo 3º, caput) não podendo mais ser negado, até o especial e fundamental inciso II do mesmo dispositivo, o qual assegura, peremptoriamente a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;”. Não comente isto, como também não o fazê-lo seria uma inobservância da garantia do art. 6º, 7º e 8º, da mesma Lei nº 12.527/2011.

Além disto, no plano municipal, não foram encontrados projetos símeis a este em relação a reformas e implementações no combate a corrupção.

Ainda em termos de pesquisa, como mencionado brevemente no tópico de Identificação do Tema, foram estudados, do projeto “NOVAS MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO” os pontos: 3 (PREVENÇÃO DE CORRUPÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS), 32 (FICHA LIMPA PARA SERVIDORES PÚBLICOS), 36 (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NA GESTÃO MUNICIPAL), com o pensamento onipresente de adaptá-los à esfera municipal tendo em vista que todos eles exigem, a priori, uma conjunção com a União para ocorrerem plenamente (inclusive o tópico 36, supra citado).

### 3. ANÁLISE JURÍDICA CONSTITUCIONAL:

O projeto não busca fazer alterações estruturais na constituição do Brasil, do estado ou do município; tão somente buscar o aparato estatal municipal vigente a trabalhar de forma mais eficiente, com pouco ou nenhum incremento de gastos administrativos ou judiciários para tanto.

Poder-se-ia afirmar, contudo, que o projeto busca efetivar fins jurídicos já almejado pela legislação brasileira (como já delineado no tópico de “2. PESQUISAS” sobre a Lei 12.527/2011) e tratados internacionais assinados pelo Brasil – em especial a da CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, assinada em 09 de dezembro de 2003 em Brasília.

A competência da proposta aqui construída cabe exclusivamente à ordem Municipal, tendo em vista que meramente rege sobre a transparência das licitações e contratações da esfera pública do município, em sincronia perfeita com o artigo 30 da Constituição Federal, especialmente no inciso I, II, V, os quais são, respectivamente: “legislar sobre assuntos de interesse local”; “II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; “organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Preferiu-se a via legislativa da promulgação da norma, a partir da câmara de vereadores, e em forma de projeto de lei municipal, e não de decreto ou portaria. Assim o foi, pois pareceu mais condizente que um projeto de lei ordinário normatizasse o pretendido do que um portaria ou decreto executivo do prefeito, os quais normalmente estão ligados a uma ordem já pré-existente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e pretendem tão somente regular o funcionamento do maquinário público (ex.: reformar a escola municipal, a rotina dos guardas municipais, etc.). Ademais, é justo comentar que a corrupção por licitações no município de Petrópolis geralmente, suspeita-se, são provenientes justamente do prefeito, especialmente considerando o Hospital Municipal Alcides Carneiro; sendo assim, levando em conta a possibilidade de interesses contrários aos do chefe do poder executivo, preferiu-se a via com menos obstáculos para a efetiva promulgação da lei.

Sala das Sessões, 09 de Junho de 2021

*Mauro Peralta* DR. MAURO PERALTA  
Vereador